

L E I N.º 746

De 28 de Abril de 1.961

**EU, DOUTOR PHILADELPHO GOUVEIA NETTO, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

**Artigo 1.º - Fica a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão aos seus servidores e aos das autarquias municipais, do regime de pensão, instituído pela lei n.º 4.832, de 4 de Setembro de 1.958.**

**§ Único - A execução da Lei Estadual n.º 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, aos servidores municipais, será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da lei n.º 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961.**

**Artigo 2.º - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigam-se a Prefeitura a:-**

**a - com as ressalvas e exceções da lei n.º 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, inscrever, obrigatoriamente, todos os seus servidores, no Instituto de Previdência do Estado;**

**b - recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o n.º 1, alínea "a", ítem I, do artigo 4.º da lei n.º 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961:**

**1 - a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7.º e parágrafos da lei n.º 4.832, de 4 de Setembro de 1.958;**

**2 - as prestações mensais devidas pelos seus ser-**

Continuação:-

servidores, e descontadas em fôlha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

- c - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", ítem I, do artigo 4º da Lei n. 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961, na devida proporção, e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b" deste artigo;
- d - recolher ao Instituto de Previdência do Estado - mais a jóia de 1% (um por cento), calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b", deste artigo, e dêles também descontada em fôlha de pagamento;
- e - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra, sofrerem atraso;
- f - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando tôdas as despesas não mencionadas na alínea "b", ítem I, do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1.961;
- g - aplicar, no que couber, a lei nº 4.832, de 4 de Setembro de 1.955.-

Artigo 3º - Os encarregados das contribuições mencionadas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior,

Continuação:-

ben como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º - O servidor que se licenciar, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei n. 4.832, de 4 de Setembro de 1.958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1.958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei n. 6.047,

Continuação:-

de 27 de Janeiro de 1.961, mais de setenta anos de idade.-

§ 1º - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1.961.-

§ 2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.-

§ 3º - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 7º, desta lei.

Artigo 10º - Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, ítem I, da Lei n. 6.047, de 27 de janeiro de 1.961.-

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto,  
28 de Abril de 1.961.-

Dr. Philadelpho Gouveia Netto

Prefeito Municipal

Registrada a pagina 306 e seguintes do Livro de Leis e, em seguida, publicada por afixação no local de costume, na mesma data e pela Imprensa local no dia \_\_\_\_\_ do corrente.-

Yolando de Castilho

Diretor da D.E.P.



---

## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins de Direito, que a Lei Ordinária Municipal nº 746, de 28 de abril de 1961, foi publicada pela primeira vez por afixação no local de costume no dia 29 de abril de 1961.

Por ser verdade firmamos a presente, sob as penas da Lei.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2016.

**ADRIANO ANTONIO PAZIANOTO**  
**Assessor Executivo dos Conselhos**  
**Matrícula 2484-8**